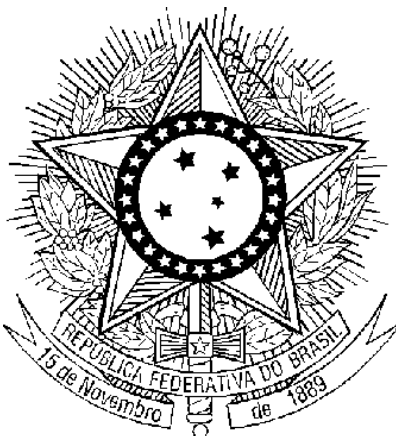




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 268-A, DE 2003 **(DO SR. CARLOS NADER)**

Estabelece admissão tácita de paternidade no caso que menciona, tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se ao art. 27 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 o seguinte parágrafo único:

“Art. 27.....

Parágrafo único. A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exame de material genético – DNA, se pedido pelo autor, importa em admissão tácita de paternidade.”

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 520 da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte inciso VIII:

“Art. 520.....

VIII – julgar procedente ação de investigação de paternidade ou maternidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A recusa do investigado a submeter-se ao exame de DNA serve para auxiliar o juiz na sua convicção, mas não pode, por si só, arrimar a declaração de paternidade por presunção. É direito processual do réu, na investigação de paternidade ou maternidade, fugir ao exame, eis que, pelo princípio da ampla defesa, a parte não está obrigada a produzir prova em seu desfavor.

Mas o Direito à verdade real do filho, na busca do direito personalíssimo da filiação, não pode ficar adstrito ao fetichismo das normas legais, em atrito com a evolução social e científica, a ponto de levar o Judiciário a manifestar-se, mantendo-se impotente em face de uma realidade mais palpitante.

A Constituição Federal Brasileira, invocando o princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade ou maternidade responsável, assegura à criança o direito à dignidade e ao respeito (art. 226, § 7º, CF). Saber a verdade sobre sua filiação é um legítimo interesse da pessoa, um direito humano que nenhuma lei e nenhuma Corte podem frustrar.

A presente proposição que ora apresentamos, Acrescenta ao art. 520 da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte inciso VIII:

“VIII – julgar procedente ação de investigação de paternidade para ambos os sexos.” Permitindo assim que ambos os lados, tanto paterno como materno sejam investigados.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 11 de março de 2003.

Deputado Carlos Nader

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção II **Da Família Natural**

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III **Da Família Substituta**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO X DOS RECURSOS

CAPÍTULO II DA APELAÇÃO

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

I - homologar a divisão ou a demarcação;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

II - condenar à prestação de alimentos;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

III - julgar a liquidação de sentença;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

IV - decidir o processo cautelar;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.307, de 23/09/1996.*

VII (acrescido pela Lei 10.352, de 26.12.01) - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição a tramitar em ordinário, proveniente do Sr. Deputado CARLOS NADER, que acresce ao art. 27 da

Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, parágrafo único, nos seguintes termos, **verbis**:

“Parágrafo único. A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exame de material genético – DNA, se pedido pelo autor, importa em admissão tácita da paternidade.”

Acrescenta também, e em consequência, ao art. 520 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o inciso VIII, de seguinte teor, **verbis**:

“Art. 520.

(...)

VIII – julgar procedente ação de investigação de paternidade ou maternidade”

Por despacho da autoridade competente, e nos termos dos arts. 24, I e 53, I, com a competência estabelecida no art. Art. 32, XII, “t” e “u” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição restou encaminhada a esta Comissão de Seguridade Social e Família, para apreciação conclusiva, cabendo a este Parlamentar a relatoria, nos termos do art. 49 e 56 do RICD.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De início, ressalto que, em se tratando de proposição a tramitar em regime de tramitação ordinária, esta comissão tem o prazo de 40 (quarenta) sessões para apreciá-la, e este relator a metade do prazo para oferecer seu parecer (art. 52, *caput*, III, e §1º, do RICD). Portanto, tempestivo o presente parecer.

Entendo como pertinente, louvável e oportuna a preocupação do autor da proposição, na medida em fortalece o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal.

Ressalto que não por mera coincidência, o princípio da dignidade da pessoa humana é novamente referido no § 7º, do art. 226, também da Constituição Federal, justamente no Capítulo VII, que trata “DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE, DA CRIANÇA E DO IDOSO”.

Lembro que a dignidade é um conceito elaborado no decorrer da história, que chegou ao século XXI repleto de si mesmo, como um valor supremo, construído pela razão jurídica.

Com efeito, é reconhecido o papel do Direito como estimulado do Desenvolvimento social e freio da bestialidade possível de ação humana. É um princípio absoluto, que não pode ser vítima de arranhões nem ser vítima de argumentos que o coloquem num relativismo.

Por isso, torna-se necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marcam a experiência humana.

Ocorre que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, sua dignidade ganha – ou tem o direito de ganhar – um acréscimo.

Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações, seu comportamento, sua religião, sua liberdade sua imagem, sua intimidade, sua honra, sua paternidade, sua consciência, enfim, tudo que compõem sua dignidade.

O indivíduo cuja paternidade é desconhecida, seja qual for o motivo, enfrenta certamente constrangimentos em sua vida social desde a mais tenra idade, sentindo-se inferior aos seus semelhantes por razões alheias à sua vontade.

Tais sentimentos podem ocasionar distúrbios psíquicos que comprometam sua higidez mental e seu pleno desenvolvimento como ser humano.

Impede dizer que, na análise dos casos concretos, os princípios constitucionais muitas vezes se chocam, sendo necessário ao Poder Judiciário decidir pelo que mais atende às finalidades do bem comum, no que se chama de aplicação do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ordem de **habeas corpus** n°. 71.373, em 10.11.94, por sua composição plenária, decidiu prestigiar a dignidade humana do réu em ação de investigação de paternidade, entendendo inadmissível sua submissão compulsória ao fornecimento de sangue para pesquisa de material genético.

Tal posição findou por firmar jurisprudência na Corte Maior, sendo também adotada na ordem de **habeas corpus** n°. 76.060-SC (informativo STF n°. 107, abr. 1998).

Ressalto que no primeiro caso ficaram vencidos os Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, ILMAR GALVÃO, CARLOS VELLOSO e FRANCISCO REZEK (Relator). No segundo caso, já firmada a jurisprudência, e com as ressalvas dos entendimentos pessoais, a votação foi unânime.

Recentemente, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu como indisponível o direito à paternidade e até mesmo reconheceu a possibilidade de o Ministério Público figurar como autor da ação que vise à sua investigação, por constituir-se em direito indisponível, (*informativo STF*, n°. 315, agosto de 2003), **verbis**:

“Considerando que o direito ao reconhecimento do estado de filiação tem conteúdo indisponível, revelando questão de ordem pública, o Tribunal, assentando a compatibilidade da defesa desse direito com as finalidades institucionais do Ministério Público na proteção do interesse social e individual indisponível (CF, arts. 127 e 129, IX), e, tendo em conta, ainda, o fato de que a natureza personalíssima do direito em causa, no caso concreto, restou resguardada pela iniciativa materna, por maioria, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário, para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negara legitimidade ao Parquet estadual para promover ação de investigação de paternidade. Entendeu-se que o direito à filiação, que se insere na proteção constitucional conferida à entidade familiar e à criança, apesar de

guardar natureza de direito pessoal, caracteriza-se como direito público, justificando, assim, a capacidade postulatória do Ministério Público para a ação de investigação de paternidade, no caso concreto, ante a provocação pela parte interessada. O Min. Maurício Corrêa afastou, no caso, também, a alegação de ofensa ao direito à intimidade, uma vez que tal direito encontra limite no próprio direito da criança e do Estado em ver reconhecida a paternidade, bem como a alegação de inconstitucionalidade do § 4º do art. 2º da Lei 8.560/92. Salientou-se, ademais, na espécie, a ausência de defensoria pública instalada no Estado de São Paulo e o fato de que houve recusa da seccional da OAB para o patrocínio da causa. O Min. Sepúlveda Pertence também conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, mas por fundamento diverso, qual seja, por entender legítima a atuação do Ministério Público até que se viabilize a implementação da defensoria pública em cada Estado, nos termos do parágrafo único do art. 134 da CF. Vencido o Min. Marco Aurélio, que também conhecia do recurso, mas o desprovia.” ([RE 248.869-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 7.8.2003](#))

A proposição ora em análise concilia as duas posições anteriormente antagônicas que visam a resguardar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, porquanto, se por um lado exime o réu do constrangimento de submeter-se a exame compulsório de material genético, por outro lado garante de forma plena ao ser humano, desde a mais tenra idade, o direito de saber e afirmar perante a sociedade, se assim o desejar, ou o desejarem seu responsáveis, sua paternidade biológica.

Entretanto, na forma como redigida, a utilização deste dispositivo pode gerar abusos, obrigando, em determinadas situações pessoas de bem e sensatas a submeterem-se a um exame de material genético às suas expensas, por mero capricho ou malícia do autor da ação, ou apenas para satisfazer querelas pessoais..

Assim, faz-se necessário coibir, desde logo, para que não sejam feitas imputações de paternidade de forma imotivada, ou a que o réu se recuse a submeter por absoluta impossibilidade financeira, cujo ônus não é justo que suporte, em face da presunção constitucional de inocência, sugiro a seguinte redação:

“Parágrafo único. A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exames de material genético – DNA, **quando determinada pelo juiz, de ofício, ou atendendo a requerimento do autor ou do Ministério Público, e desde que o ônus financeiro da realização de tais exames não seja por ele suportada**, importa em admissão tácita da paternidade.”

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 268, de 2003, com a emenda acima, seguindo-se a tramitação prevista do Regimento da Casa.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1

Acresce ao art. 27 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

“Parágrafo único. A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exames de material

genético – DNA, **quando determinada pelo juiz, de ofício, ou atendendo a requerimento do autor ou do Ministério Público, e desde que o ônus financeiro da realização de tais exames não seja por ele suportada**, importa em admissão tácita da paternidade.”

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado Benjamin Maranhão

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 268/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Serafim Venzon, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Adelor Vieira, Almerinda de Carvalho, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Milton Cardias, Tarcisio Zimmermann e Walter Feldman.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acresce ao art. 27 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

"Parágrafo único. A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exames de material genético – DNA, **quando determinada pelo juiz, de ofício, ou atendendo a requerimento do autor ou do Ministério Público, e desde que o ônus financeiro da realização de tais exames não seja por ele suportada**, importa em admissão tácita da paternidade."

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
